



RECOMENDAÇÃO Nº 12/2022 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Recomendação à Cadeia Pública de Pitanga e à Coordenação Estadual de Políticas para Mulheres Encarceradas do DEPEN para a cessação das principais violações de direitos das mulheres privadas de liberdade naquela unidade prisional.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º,



inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o contido no art. 88, “b”, LEP e na Regra 12 das Regras de Mandela quanto a metragem mínima necessária *per capita* para prover a unidade prisional de condições mínimas de habitabilidade;

CONSIDERANDO o contido art. 88, “a”, LEP, Regras 13 e 14, “a”, das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento regular de água (art. 41, VII, LEP, Regras 16 e 22.2 das Regras de Mandela) tanto para fins de hidratação, higiene pessoal, limpeza das celas e arrefecimento da sensação térmica de temperaturas elevadas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.210/1984 estabelece que a assistência material ao preso e ao internado, a ser provida pelo Estado, consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I);

CONSIDERANDO as disposições sobre os direitos à visitação e à comunicação periódica com seus familiares e amigos (art. 41, X, LEP, Regra 58.1 das Regras de Mandela);

CONSIDERANDO o contido no art. 41, VI da LEP, Regras 96. 1 e 2 das Regras de Mandela sobre o direito à assistência educacional;

CONSIDERANDO o que as normas do art. art. 41, II da LEP e Regra 58.1 das Regras de Mandela dispõem quanto ao direito ao trabalho e a sua respectiva remuneração;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), aprovado em 1979 e ratificado pelo Brasil, elucida em seu artigo 12:“1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados



médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar”;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" – a qual, em seu artigo 1, estabelece que “Para os efeitos desta Convenção, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”;

CONSIDERANDO que a supracitada convenção elenca que entender-se-á que a violência perpetrada contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica, não apenas aquela cometida no âmbito doméstico, familiar, interpessoal ou nas relações íntimas de afeto, mas também a “que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e também aquela “que seja **perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes**, onde quer que ocorra”;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok), assim como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 4º) e a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 (art. 3º);

CONSIDERANDO que conforme o artigo 227, da Constituição Federal, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);



CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC no 143.641, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas;

CONSIDERANDO que a promoção da saúde e a prevenção de agravos em saúde junto à população prisional feminina é uma das diretrizes da POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER – PNAISM;

CONSIDERANDO que mulheres privadas de liberdade apresentam maiores índices de vulnerabilidade referentes à escolaridade, raça/etnia, gênero, condições de saúde, renda, acesso a políticas de planejamento familiar e a serviços públicos e outros;

CONSIDERANDO a Resolução nº 369/2021 do CNJ, que trata de procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade para gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência e que estabelece que os sistemas de cadastro eletrônico de pessoas encarceradas devem incluir informações sobre a condição de gestação ou de mãe/pai/responsável por criança menor de 12 anos ou portadores de deficiência (Art. 2º), bem como que tais informações devem fornecer alertas automáticos à autoridade judicial, sendo acessível também ao Ministério Público e à Defesa (Art. 3º, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que, diante da pandemia de Covid-19, mulheres gestantes, lactantes e crianças de até 5 anos são considerados pelo Ministério da Saúde como pertencentes ao grupo de risco da doença¹;



CONSIDERANDO ainda que o referido relatório traz como principais problemas: superlotação; ventilação e iluminação inadequadas; sobrecarga nas instalações elétricas; ausência de espaço específico ambulatorial e de equipe mínima de saúde; ausência de assistência laboral e educativa; ausência de espaço físico e de equipamentos de informática para realização de *webvisitas*.

RECOMENDA o estabelecimento de fluxo célere de informações de todas as mulheres que adentram a unidade prisional para que seja avaliada e aplicada a concessão de ordem do HC STF 143.641, que determina a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para presas provisórias, em razão de filhos menores de 12 anos;

RECOMENDA sejam instaladas, nos cubículos, janelas grandes o suficiente para entrada com luz natural que devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial e instalação de exaustores para permitir a retirada contínua do ar insalubre;

RECOMENDA o fornecimento de cobertores adequados às baixas temperaturas e em número suficiente para todas as pessoas presas;

RECOMENDA o fornecimento de vestuário adequado às baixas temperaturas, especialmente blusa de agasalho, a todas as internas da unidade que não disponham dessa peça de vestuário, com reposição periódica;

RECOMENDA seja estabelecida diretriz de fornecimento dos seguintes itens básicos de higiene, nos moldes a seguir, a serem fornecidos assim que se der o seu ingresso e de utilização individual para cada custodiada, sendo trocados periodicamente conforme a necessidade:

¹ Disponível em: <https://bit.ly/2VBArbn>. Acesso em 11/07/2022.



- 1 *kit* de higiene contendo, obrigatoriamente: papel higiênico, escova de dentes, toalhas limpas, sabonete, shampoo e condicionador; pasta dental e **oferta de produtos de higiene íntima e pessoal específicas femininas;**

RECOMENDA o fornecimento periódico de itens e produtos de limpeza para a realização da limpeza das celas;

RECOMENDA a construção de espaço físico específico ambulatorial e a garantia de equipe mínima de saúde, nos moldes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que observa os parâmetros do Sistema Único de Saúde (SUS) para a promoção integral e universal da saúde, **contemplando a formação de equipe multiprofissional compostas por diferentes profissionais de saúde, com médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, entre outros;**

RECOMENDA a ampliação de oferta de atividade laboral, educativa e profissionalizante que contemple todas as mulheres da unidade prisional;

RECOMENDA a criação de projetos que visem atividades de remição, bem como o devido uso do espaço destinado à biblioteca, considerando os livros arrecadados pelo Conselho da Comunidade local;

RECOMENDA seja realizado convênio específico com a Secretaria Estadual de Educação e o DEPPEN para a disponibilização de professores para promover o acesso à rede de ensino de jovens adultos, bem como seja destacada ou destacado profissional de pedagogia que possa atender às questões educacionais, a exemplo da fiscalização da remição pela leitura (na forma da Recomendação 44/2013) ou do acompanhamento em exames como o ENCCEJA;

RECOMENDA a ampliação dos canteiros de trabalho existentes na unidade bem

como a utilização de critérios transparentes para a seleção das pessoas privadas de liberdade aptas a ocupá-los e a criação de vagas de trabalho rotativas para garantir a equidade do acesso à remição;

RECOMENDA a construção de espaço físico com equipamentos de informática adequados para que seja estabelecida a possibilidade da webvisita, especialmente com o aumento do tempo de duração e garantida a privacidade da comunicação das mulheres privadas de liberdade, visando a manutenção de vínculos afetivos familiares;

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de **30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 08 de agosto de 2022.

ANDREZA LIMA DE MENEZES

Defensora Pública Chefe do NUPEP